



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004161-54.2012.814.0006
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSOS DE APELAÇÃO
COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: E. G. C. D., representado por Elias Rodrigues Damasceno
Defensora Pública: Thais de Vilhena
APELADO: BARATA TRANSPORTES LTDA
Advogado (a): Karen Bellini
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OEDIÊNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TEMA 905 DO STJ.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de indenização por dano moral, fixando o valor de 02 (dois) salários mínimos, à título de indenização;
- 2- O dano moral é indenizável, pretensão que encontra suporte nos artigos e do , devendo o quantum ser fixado levando-se em consideração a extensão do dano sofrido, o grau de reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do réu, ante o caráter sancionatório da indenização;
- 3- A quantificação, conforme assente na jurisprudência, deve de um lado, compensar a vítima pelo abalo sofrido e, de outro, ter caráter pedagógico ao infrator, a fim de que não lhe seja infligida sanção irrelevante, incapaz de estimular uma mudança de comportamento;
- 4- No caso concreto, conforme relatado no laudo do corpo de delito, o motorista não esperou a criança descer do ônibus, colocando-o em movimento, enquanto a perna da criança ficou presa no interior do ônibus. Desta feita, o dano extrapatrimonial ficou caracterizado pela própria natureza do acidente, que certamente causou sofrimento e abalo emocional à menor, que, à época, tinha apenas 03 (três) anos de idade;
- 5- Considerando, de um lado, a conduta e a condição econômica da ré e de outro, o dano sofrido pela parte autora, à vista ainda do caráter pedagógico da indenização, como medida compensatória e ao mesmo tempo inibitória de novas atitudes irresponsáveis, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado, notadamente porque atende tanto à proibição do excesso da condenação como da proibição da insuficiência;
- 6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo para majorar o quantum indenizatório ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); consecutórios legais, nos moldes do Tema 905 do STJ, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Março de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de Apelação Cível interposta por E. G. C. D., representado por Elias Rodrigues Damasceno (fls. 65/68) contra sentença (fls. 60/63) prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua que, nos autos da Ação de Indenização proposta em face de BARATA TRANSPORTES LTDA, julgou procedente o pedido exordial, condenando a apelada ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos, com juros e correção monetária. Por fim, fixou honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O apelante, em suas razões, aduz que o valor fixado é irrisório e desproporcional em face do dano sofrido; afirma que o valor da indenização deve ser condizente com a extensão do dano causado pelo réu, razão pela qual, deve ser majorado para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 92/97.

O Ministério público, nesta instância, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 80/84).

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

MÉRITO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenado o apelado ao pagamento de dois salários mínimos, com juros e correção monetária.

O apelante afirma que o valor fixado, à título indenizatório, foi irrisório frente ao dano sofrido.

Extraio dos autos que, na origem, trata-se de ação por danos morais, ajuizada em decorrência do apelante, menor impúbere - representado, nestes autos, por seu genitor, na hora do desembarque do ônibus coletivo, ter ficado preso com uma perna para fora, durante o percurso de quase 02 (dois) metros.



Sendo incontroverso o fato danoso e a responsabilidade da apelada, resta perquirir, tão somente, quanto ao valor fixado à título de indenização.

Pois bem.

O dano moral é indenizável, pretensão que encontra suporte nos artigos e do , devendo o quantum ser fixado levando-se em consideração a extensão do dano sofrido, o grau de reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do réu, ante o caráter sancionatório da indenização.

A quantificação, conforme assente na jurisprudência, deve de um lado, compensar a vítima pelo abalo sofrido e, de outro, ter caráter pedagógico ao infrator, a fim de que não lhe seja infligida sanção irrelevante, incapaz de estimular uma mudança de comportamento.

Sobre o tema, registra-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano. (REsp 582.047/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.2.2009)

No caso concreto, conforme relatado no laudo do corpo de delito, o motorista não esperou a criança descer do ônibus, colocando-o em movimento, enquanto a perna da criança ficou presa no interior do ônibus. Desta feita, o dano extrapatrimonial ficou caracterizado pela própria natureza do acidente, que certamente causou sofrimento e abalo emocional à menor, que, à época, tinha apenas 03 (três) anos de idade (fl. 10/12).

Assim, considerando, de um lado, a conduta e a condição econômica da ré e de outro, o dano sofrido pela parte autora, à vista ainda do caráter pedagógico da indenização, como medida compensatória e ao mesmo tempo inibitória de novas atitudes irresponsáveis, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado, notadamente porque atende tanto à proibição do excesso da condenação como da proibição da insuficiência.

No mesmo sentido, colaciono:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DUPLICIDADE DE DEMANDA - ARGUMENTAÇÃO DO RÉU DESCABIDA - LIDES PROPOSTAS POR PARTES DISTINTAS E LEGITIMADAS - QUEDA NO MOMENTO DO DESEMBARQUE - ATROPELAMENTO E ÓBITO - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS - ACELERAÇÃO BRUSCA E REPENTINA - IMPRUDÊNCIA CONSTATADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL NOS LIMITES DA APÓLICE - SÚMULA 537 DO STJ - AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - ABATIMENTO DO DPVAT - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DESSA DETERMINAÇÃO - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. É infundada a alegação de duplicidade de Ação por o esposo da vítima também ter ingressado judicialmente postulando indenização por danos morais pelo mesmo fato, visto que os filhos são igualmente parte legítima para propor a demanda. A constatação da imprudência do motorista do ônibus, que acelera bruscamente no momento do desembarque do passageiro, por si só não constitui óbice ao cumprimento da obrigação da seguradora quando não demonstrado que houve agravamento intencional de risco. A seguradora, litisdenunciada, responde solidariamente, sempre nos limites da apólice, conforme a Súmula n. 537 do STJ. O valor fixado para a indenização por danos



morais sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à extensão do dano, às condições socioeconômica e psicológica das partes e ao grau de culpa do agente tem de ser majorado. (TJ-MT - APL: 00344850820098110041432692018 MT, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/10/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/10/2018)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01, 02 E 03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTORA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS - FECHAMENTO DA PORTA DO COLETIVO NO MOMENTO DO DESEMBARQUE - OMBRO DA REQUERENTE QUE FICOU PRESO NA PORTA - LESÃO DECORRENTE DO SINISTRO QUE PREJUDICOU A MOBILIDADE E FORÇA DO BRAÇO ESQUERDO DA AUTORA - RECURSO 03 - PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS EMERGENTES - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A NORTEAR AS PRETENSÕES - OFENSA AO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015 - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - APELO NÃO CONHECIDO QUANTO A TAIS QUESTÕES - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA RECONHECIDA PELA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADA - DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DANOS ESTÉTICOS NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - PENSÃO MENSAL - RESSARCIMENTO POR DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORA FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL QUE EM MOMENTO ALGUM DEIXOU DE AUFERIR SALÁRIO - READEQUAÇÃO DE SUA ATIVIDADE QUE NÃO CULMINOU NA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - DEVER DE RESSARCIMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NO CASO, DESTE ACÓRDÃO - SÚMULA 362, DO STJ - OBSERVÂNCIA AO ÍNDICE DO INPC - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL - LIDE SECUNDÁRIA - (...). Apelação Cível n. 1.507.088-3 (TJ-PR - APL: 15070883 PR 1507088-3 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 05/05/2016, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1806 24/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Prestação de serviços. Transporte de passageiros. Responsabilidade objetiva. Dever de garantir a incolumidade física do usuário durante o embarque e desembarque do ônibus. Lesão corporal leve. Dano moral configurado. Desnecessidade de prova. Dano "in re ipsa". Majoração. Possibilidade. Quantia que deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO O DA AUTORA. (TJ-SP - APL: 00028266120128260007 SP 0002826-61.2012.8.26.0007, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 29/06/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2016)

Nessa senda, entendo merecer parcial provimento o pleito recursal, para majorar o quantum indenizatório, com o fito de adequá-lo ao montante que atenderá a finalidade do instituto da indenização.

Verbas consectárias

Por força do reexame necessário, e ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame dos consectários legais, na forma que segue:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

O STJ, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferido em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que



resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data do arbitramento, enquanto que os juros de mora, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para majorar o quantum indenizatório ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); consectários legais, nos moldes do Tema 905 do STJ, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora